

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada, em atendimento a determinação constante do item 1.6.2 do Acórdão 2524/2010 - TCU - Plenário, esse proferido nos autos de Denúncia constante do TC-030.024/2008-9, a partir da identificação de possíveis irregularidades no emprego de recursos públicos federais no âmbito da Prefeitura Municipal de Jatobá/MA, durante a gestão 2005/2008, da Sr^a Ednaura Pereira da Silva.

2. Na referida denúncia, que envolveu atos de gestão nas gestões de 1997 a 2008, a partir de medidas saneadoras com vistas a identificar elementos que corroborassem os fatos denunciados e a delimitar aqueles que seriam da esfera de atuação desta Corte, a Secex/MA apresentou proposta (vide cópia na peça nº 2) no sentido de, entre outras providências, converter aqueles autos em tomada de contas especial e promover a citação e a audiência dos dois prefeitos envolvidos. Ao alinhar-me, em essência, às conclusões da unidade instrutiva, considerei mais apropriado, apenas, que, no caso, a instauração das TCEs ocorresse separadamente por responsável, entendimento endossado pelo Tribunal, por meio do Acórdão 2524/2010 - TCU - Plenário. Estes autos tratam da TCE atinente aos atos de gestão atribuídos à Sr^a Ednaura Pereira da Silva, no período de 2005 a 2008.

3. Consoante indicado na instrução de mérito da unidade técnica (vide peça nº 14), as irregularidades que resultaram em débito para o então Fundef e, consequentemente, ensejaram a citação da Sr^a Ednaura Pereira da Silva foram as seguintes:

a) pagamentos a profissionais que não foram localizados no desempenho de função relacionada com o Ensino Fundamental, no âmbito das unidades escolares do Município de Jatobá/MA;

b) pagamento integral de obras com inexecução parcial de serviços;

c) pagamento de profissionais que não desempenhavam as funções ou atribuições dos respectivos cargos no âmbito do Ensino Fundamental;

d) equipamentos e mobiliários escolares supostamente adquiridos, mas não localizados, a sugerir pagamento de compra sem a devida entrega.

4. Cabe o registro de que, além das ocorrências objeto das citações, a responsável ainda foi ouvida em audiência, em função de diversas outras irregularidades, entre as quais se destacam as relativas à área de licitações e contratos e à execução de ações do Programa de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

5. Devidamente comunicada da citação e audiência (conforme peças nºs 4 a 6), embora solicitando e obtendo prorrogação de prazo (vide peças nºs 7, 9, 11, 12 e 13), a responsável permaneceu silente, nem apresentando alegações de defesa ou razões de justificativa, nem comprovando o recolhimento das importâncias que lhe foram imputadas.

6. Diante do que consta dos autos e do silêncio da responsável, também considero configurada sua revelia e ausentes elementos que permitam concluir pela sua boa fé. Não se configuram óbices, portanto, para o julgamento definitivo destas contas.

7. Tendo em vista o quadro, alinho-me aos entendimentos das instâncias precedentes, incorporando suas análises às minhas razões de decidir, para considerar presentes os requisitos para que estas contas sejam julgadas irregulares e em débito a responsável, devendo, também, serem-lhe aplicadas as multas dos arts. 57 e 58, inc. II, da Lei 8.443/92. Concordo, ainda, com a remessa de cópia do Acórdão que vier a ser proferido, assim como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria Regional da República da 1^a Região, aos cuidados da Procuradora da República Valquíria Oliveira Quixadá Nunes, tendo em vista solicitação formulada no âmbito do TC-030.024/2008-9.

8. Considero oportuno explicitar o aspecto de as duas apenações da Sr^a Ednaura Pereira da Silva no âmbito do Acórdão proposto, a saber, com base no art. 57 e no inc. II do art. 58 da Lei

8.443/92, têm por fundamento fatos diversos, não constituindo, portanto, afronta ao princípio do *non bis in idem*.

Dessa forma, ao acolher, com os eventuais ajustes de forma considerados necessários, os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Casa, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de agosto de 2012.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator